



REGRAS DE ORIGEM E PREFERÊNCIAS
COMERCIAIS: ANÁLISE DA
JURISPRUDÊNCIA APLICADA AOS ACE'S
27 e 39 DA ALADI
*RULES OF ORIGIN AND TRADE PREFERENCES: ANALYSIS OF
JURISPRUDENCE APPLIED TO ACE THE 39's and 27 LAIA*

Aleksey Lanter Cardoso

*Procurador da Fazenda Nacional no Estado do Pará.
Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá.
Especialista em Administração Pública com ênfase em Gestão Corporativa pela
Fundação Getúlio Vargas*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O Sistema de Preferências no Comércio Internacional e os Processos de integração; 3 Regime de Origem da ALADI: necessidade de correspondência entre a fatura comercial indicada no certificado de origem e a apresentada para a declaração de importação; 4 Conclusão; Referências Bibliográficas

RESUMO: A Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, órgão multilateral do comércio internacional, do qual o Brasil faz parte, criou acordos de complementação econômica voltados ao desenvolvimento regional, como exceções à regra do comércio internacional da nação mais favorecida e do tratamento nacional. Os acordos em evidência preveem benefícios tarifários aos partícipes, desde que cumpridas as normas previstas naqueles diplomas legais. A Receita Federal do Brasil deparou-se com importações que pretenderam utilizar o benefício tarifário previsto nos ACEs 27 e 39 da ALADI, porém realizando a chamada triangulação comercial. Diante desse quadro, a autoridade fiscal afastou os benefícios tarifários e aplicou a tarifação normal. Apresentado o caso ao Judiciário, este poder tem permitido o gozo do benefício, por entender que a triangulação comercial não desnatura as regras de origem. O artigo pretende analisar a questão, sob a ótica das regras do comércio internacional.

PALAVRAS-CHAVE: ALADI. Preferência tarifária. Regras de origem. Triangulação comercial.

ABSTRACT: The Latin American Integration Association - LAIA, multi-lateral institute of international trade, of which Brazil is a party, created economic complementation agreements aimed at regional development, as exceptions to the rule of international trade the most-favored nation and national treatment . The agreements provide for evidence tariff benefits to participants, provided it fulfills the standards set out in those statutes. The Internal Revenue Service of Brazil was faced with imports which intended to use the tariff relief provided in ACE's 27 and 39 LAIA, but performing business called triangulation. Given this situation, the tax authority away the tax benefits and applied normal charging. Presented the case to the courts, this has allowed the enjoyment of the benefit, understanding that the commercial triangulation does not denature the rules of origin. The article aims to examine the issue from the perspective of international trade rules.

KEYWORDS: LAIA. Tariff preference. Rules of origin. Commercial triangulation.

1 Introdução

Encontra-se em discussão perante os tribunais pátrios, interessante caso envolvendo a União (Fazenda Nacional) e grande empresa nacional, conformando debate de elevado interesse sob a ótica do comércio exterior e do direito internacional público.

Em suma, a empresa realizou diversas importações de mercadorias da Venezuela (petróleo e derivados), submetendo-as a despachos aduaneiros nos quais pretendeu utilizar redutor tarifário com base nos Acordos de Complementação Econômica nº 27 e nº 39 (ACE 27 e ACE 39), firmado pelo Brasil no âmbito da ALADI – Associação Latino-Americana de Integração.

A Receita Federal do Brasil, no curso do desembaraço das mercadorias, constatou em reiteradas ocasiões que não havia correspondência entre a fatura comercial indicada no Certificado de Origem e aquela apresentada para a Declaração de Importação, entendendo caracterizado o descumprimento.

mento das exigências inerentes ao regime de origem da ALADI, isto por que, conquanto emitido o certificado de origem por órgão da Venezuela – país integrante da ALADI-, a fatura foi emitida nas Ilhas Cayman, esta não integrante daquele bloco de integração econômica.

A justificativa rotineiramente apresentada pela empresa é que a fatura foi emitida por subsidiária, apenas para obter maior alavancagem financeira, permitindo a compra do produto pela subsidiária e sua revenda à empresa brasileira, mas sem o trânsito físico da mercadoria pelas Ilhas Cayman.

Não obstante, o Fisco tem ressaltado que esta operação de triangulação comercial não está acobertada pela Resolução nº 252 do Comitê de Representantes da ALADI (apensa ao Decreto nº 3.325/99), reputando indevida a redução tarifária praticada, exigindo a diferença de imposto que deixou de ser recolhida, e demais consectários legais.

Ultrapassadas as fases de impugnação administrativa do lançamento, o tema foi apresentado ao exame do Poder Judiciário, com o objetivo de invalidar o lançamento fiscal. Podemos asseverar que as discussões ainda estão embrionárias, com decisões esparsas ainda não submetidas ao crivo dos Tribunais Superiores.

Neste ponto insere-se o escopo do artigo, tendente a ampliar a discussão quanto ao tema, aprofundando-o e ampliando o espectro de pontos que têm balisado as poucas decisões já proferidas, que em sede de segundo grau de jurisdição, tenderam por concluir que a triangulação comercial praticada pela empresa não desnatura os objetivos fundamentais dos Acordos de Complementação de que faz parte o Brasil.

2 O Sistema de Preferências no Comércio Internacional e os Processos de integração

A evolução do comércio internacional guarda estreita correlação com a própria evolução das necessidades humanas, pois à medida que aquelas são ampliadas, há uma demanda pelo acréscimo na produção dos bens e no incremento do comércio entre os países, diante da inelutável conclusão de que nenhum país é completamente autossuficiente ou capaz de produzir todos os bens e utilidades exigidas por sua população, seja por fatores geográficos ou climáticos, ou mesmo pela falta de domínio da técnica.

O crescimento do interrelacionamento comercial entre os países culminou no fenômeno rotineiramente definido como globalização. Vivemos uma realidade em que os países exercitam o comércio entre si, buscando, via de regra, vender mais dos produtos que têm a oferecer, do que comprar os oferecidos no mercado internacional, gerando balanças comerciais favoráveis. Essa busca muitas das vezes pode estar alicerçada em barreiras tarifárias e não-tarifárias que demandam regulamentação, evitando que o comércio internacional torne-se verdadeira zona de conflito.

Por outro lado, a concomitante construção de espaços regionais de integração e espaços de cooperação e coordenação multilateral, como canal e caminho de busca de eficiência da atuação econômica, em contexto de interdependência cada vez mais acentuada, pode ser tão indispensável quanto difícil entre sujeitos de direito internacional, demasiadamente focados em seus assuntos internos e conscientes de suas alegadas prerrogativas, soberanas e independentes.

Não somente por virtude, mas também por interesse, impõe-se aos estados perceber e atuar no sentido de que a construção de blocos e a interação deles, amparadas em regras mundiais do comércio, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, podem ser elementos para a construção de cooperação mais efetiva, visando enfrentar diversas questões como estabilidade das moedas e equilíbrio dos fluxos comerciais¹.

Inserido no processo de regulamentação do comércio internacional, encontra-se o princípio da não discriminação, basilar no funcionamento do GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, que vem a estabelecer por meta que a nacionalidade não seja utilizada como critério diferenciador de pessoas que estejam em uma mesma situação para fins de tributação, decompondo-se na cláusula da nação mais favorecida, segundo a qual os países-membros do GATT devem estender a todos os signatários qualquer concessão comercial feita em benefício de um deles; e, a cláusula de igualdade de tratamento ou tratamento nacional, no sentido de os produtos importados deverem receber o mesmo tratamento que seus similares nacionais.

A respeito, vejamos as palavras de Alberto Xavier:

“A identidade de situação – de direito e de fato – é, assim, o pressuposto necessário da aplicação do princípio, devendo, em cada caso, ser examinado com a maior cautela. O princípio da não dis-

¹ ACCIOLY, Hildebrando. 2011, pg. 31.

criminação é corolário do princípio geral da igualdade no que tange ao critério de nacionalidade. Da mesma forma que consiste na obrigação de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, assim também o princípio da não discriminação proclama a irrelevância da nacionalidade para fundar um tratamento desigual entre sujeitos que se apresentem objetivamente em situação idêntica, ficando vedada qualquer discriminação tributária, quer esta se traduza numa tributação 'mais onerosa', quer na mera tributação 'diferente'².

Para bem delimitarmos o alcance dos princípios ao norte enumerados, sigamos a definição de Robert Alexy no sentido de que princípios são mandamentos de otimização, ou seja, "normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes". Princípios seriam "caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas"³

Não obstante sua força, os referidos princípios não são absolutos e foram flexibilizados. A respeito, a United Nations Conference on Trade and Development - UNCTAD criou o Sistema Geral de Preferências - SGP, pelo qual os países desenvolvidos outorgaram preferências tarifárias aos países em desenvolvimento, sem reciprocidade e sem extensão dos benefícios aos demais países. As preferências consistem na eliminação ou redução do imposto de importação, de certos produtos, importados pelos primeiros e exportados pelos últimos. Cada país importador estabelece a lista de produtos sobre os quais concede preferências tarifárias, o nível de preferência, prazo de duração, podendo revogá-las a qualquer momento.

A seu turno, o Sistema Geral de Preferências Comerciais funciona de modo semelhante ao SGP, mas as preferências são concedidas entre os próprios países em desenvolvimento.

Ainda como exceção à cláusula da nação mais favorecida, decorrente da realidade apresentada pelos chamados processos de integração, o GATT permite que países concedam preferências comerciais mútuas, com a intenção de constituírem blocos comerciais ou econômicos, não estendendo

² XAVIER, Alberto. 2010, p. 213.

³ ALEXY, Robert. *apud*, ROCHA, Sérgio André. 2012. p. 111.

a terceiros alheios ao modelo, os mesmos benefícios concedidos intrabloco, além da autorização para que os países celebrem acordos bilaterais de complementação econômica, entendendo que tais modelos de integração efetivamente aumentam a liberdade de comércio.

Nesse contexto surgem os Acordos de Complementação Econômica nº 27 e nº 39 (ACE 27 e ACE 39), cuja aplicação, ao envolver a chamada triangulação comercial, tem gerado a celeuma submetida ao crivo do Judiciário.

3 Regime de Origem da ALADI: necessidade de correspondência entre a fatura comercial indicada no certificado de origem e a apresentada para a declaração de importação.

Como exposto alhures, a matéria debatida diz respeito à redução da alíquota do Imposto de Importação prevista nos Acordos de Complementação Econômica nº 27 e nº 39 (ACE 27 e ACE 39), firmados pelo Brasil no âmbito da ALADI.

A Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) foi criada pelo Tratado de Montevideu, de 12 de agosto de 1980, e o Brasil, país-membro da citada associação, assinou o Regime Geral de Origem, consubstanciado na Resolução 78 do Comitê de Representantes, anexa ao Decreto nº 98.874, de 24 de novembro de 1990, e a Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem, que se operou através do Acordo 91, apenso ao Decreto nº 98.836, de 17 de janeiro de 1990.

Tais normas disciplinam que a comprovação da origem da mercadoria, condição *sine qua non* para reconhecimento de direito a reduções tarifárias, dar-se-á mediante utilização de certificado de origem, e estipulam, ainda, outros requisitos a serem atendidos para fruição das preferências tarifárias pactuadas entre os países-membros da ALADI.

O regime de origem definido para o ACE nº 27 (internalizado no direito pátrio pelo Decreto nº 1.381/95), conforme previsto no artigo 10, é o estabelecido na Resolução 78 acima mencionada. Também o regime de origem definido para o ACE nº 39 é o previsto na Resolução nº 78 do Comitê de Representantes, anexa ao Decreto nº 98.874/90.

Já a regulamentação das disposições referentes à Certificação de Origem é tratada no Acordo nº 91, apenso ao Decreto nº 98.836/90, posteriormente modificado pela Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, apensa ao Decreto nº 2.865/98.

Confira-se a redação dos artigos 1º e 4º do Acordo nº 91 (Decreto nº 98.836/90):

“PRIMEIRO – A descrição dos produtos incluídos na Declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições em vigor deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI, e com a constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro.

Nos casos em que a mercadoria tenha sido negociada em uma nomenclatura diferente a NALADI/SH se indicará o código e a descrição da nomenclatura que se registra no acordo de que se trate”.

“QUARTO – os certificados de origem deverão ser emitidos de conformidade com as normas estabelecidas no Regime Geral de Origens e na presente regulamentação”. (destaques nossos)

Posteriormente, a Resolução nº 252 do Comitê de Representantes da ALADI, apensa ao Decreto nº 3.325/99, aprovou o texto consolidado e ordenado da Resolução nº 78 que estabelece o Regime Geral de Origem da Associação, que contém as disposições das Resoluções nsº 227, 232 e dos Acordos nsº 25, 91 e 215. Tais normas disciplinam a comprovação da origem da mercadoria e estabelecem outros requisitos a serem atendidos para fruição das preferências tarifárias pactuadas entre os países-membros da ALADI.

O reconhecimento do direito de usufruir de tratamento tarifário diferenciado está calcado na origem da mercadoria cuja comprovação se faz através de documento próprio. Assim sendo, a apresentação do Certificado de Origem que acompanhe a mercadoria a ser submetida a despacho é que ampara o regime de tributação reduzida utilizado pelo importador. Neste sentido, o artigo oitavo da Resolução ALADI/CR nº 252/99 dispõe que:

“OITAVO.- A descrição das mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada, classificada de conformidade

com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Nos casos em que a mercadoria tenha sido negociada em uma nomenclatura diferente à NALADI/SH se indicará o código e a descrição da nomenclatura registrada no acordo de que se tratar”. (grifos nossos)

Verifica-se que a certificação de origem é feita em função da fatura comercial que acoberta a mercadoria. Desse modo, a legislação vincula expressamente o Certificado de Origem da mercadoria à Fatura Comercial correspondente.

Com efeito, é o vínculo entre certificado de origem e fatura comercial que garante o cumprimento dos requisitos fixados entre os Estados signatários do Acordo e legitima a fruição do benefício tarifário quanto à mercadoria importada, daí não concordarmos com as decisões proferidas até o momento em sede de segundo grau de jurisdição, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região⁴ e da 5ª Região⁵ que, reformando sentença, considerou que o faturamento das mercadorias por subsidiária situada nas Ilhas Cayman não desnatura o conceito de origem para fins de fruição do tratamento preferencial.

Estamos com Caparroz, quando afirma o certificado de origem é o documento por excelência que tem por finalidade atestar oficialmente a procedência econômica da mercadoria do país de exportação, bem como especificar as normas de origem negociadas e estabelecidas nos acordos

⁴ Apelação/Reexame Necessário nº 2359-53.2004.4.01.3900. III - O fato de os produtos terem sido faturados pelas subsidiárias da PETROBRÁS nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI, não desnatura o conceito de origem para fins de fruição do tratamento preferencial, pois o que importa é que o Certificado de Origem tenha sido emitido pelo país produtor, no caso, a Venezuela, membro efetivo da ALADI.

⁵ Apelação Cível nº 534520/PE (AC 200481000211851) “...3. O país de origem das mercadorias foi a Venezuela e não as Ilhas Cayman. O que houve foi uma triangulação comercial, na qual, inicialmente, a Petrobrás adquiriu Propano/butano da Venezuela. Em seguida, uma das suas subsidiárias, situada nas Ilhas Cayman, a Braspetro Oil Service Co Brasoil, pagou o preço do produto que, posteriormente, foi recomprado pela demandante. Tal procedimento tem por finalidade obter prazos maiores para pagamento. 4. “O fato de os produtos terem sido faturados pelas subsidiárias da PETROBRÁS nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI, não desnatura o conceito de origem para fins de fruição do tratamento preferencial, pois o que importa é que o Certificado de Origem tenha sido emitido pelo país produtor, no caso, a Venezuela, membro efetivo da ALADI”.

comerciais entre os diversos países⁶. Nada obstante, especificamente no âmbito da ALADI, houve uma desejável combinação documental entre o certificado de origem e a fatura comercial.

Vale observar que o reconhecimento pelo Fisco de um benefício tributário pactuado entre países, implica a constatação de que a importação ocorreu pelos exatos termos acordados, devendo a prova documental de cumprimento de tais requisitos necessariamente ser inquestionável. Então, para que o importador possa usufruir dos benefícios estabelecidos no âmbito da ALADI, deve observar rigorosamente as normas estabelecidas pelos signatários do Acordo, que entenderam a fatura comercial – e sua correspondência com o quanto registrado no certificado de origem – como essenciais à fruição do benefício.

É de clareza cristalina que se os países participantes estipularam somente se reconhecer a origem da mercadoria e, por conseguinte, o gozo do benefício tarifário, por meio da vinculação entre certificado e fatura, não se revela possível alterar a vontade dos signatários, manifestada no Acordo, com a pretensão de tentar demonstrar a origem por outros meios, sob pena de negar vigência ao acordo internacional.

No momento em que há divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial, ou a ausência dos requisitos previstos nos acordos internacionais, o Estado importador fica impedido de reconhecer o tratamento preferencial, devendo ser aplicado o regime normal de tributação previsto para os países não signatários dos acordos internacionais.

É certo que os referidos acordos internacionais estabelecem uma forma solene para o documento que atesta a origem da mercadoria pactuada, o que evidencia, sem dúvida, o seu aspecto formal. Por outro lado, é imperioso concluir que, se tal documento contém informações relacionadas à mercadoria negociada, tal como a indicação da fatura comercial que a acoberta, reputando-se imprescindíveis para assegurar a sua origem e, por conseguinte, conferir legitimidade ao benefício tarifário, tais elementos revestem-se, pois, de inegável caráter material, na medida em que identificam exatamente o bem objeto de tributação favorecida.

Assim, não se pode concluir que a divergência de dados entre certificado e fatura se trata de mera formalidade, porquanto tal ocorrência significa a impossibilidade material de assegurar-se a origem da mercadoria e o direito ao regime de tributação pleiteado.

⁶ CAPARROZ, Roberto. 2012. p. 362.

Quanto à necessidade de obediência dos requisitos formais e materiais, para gozar da preferência tarifária prevista pelos Acordos firmados no âmbito da ALADI tem se posicionado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“Processo nº 10209.000471/2002-13
Recurso nº 302-130.054
Acórdão nº 9303-00.165 – 3ª Turma
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria: Imposto de Importação – Preferência Tarifária – Divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial – Intermediação de País não signatário do Acordo Internacional.
PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.
É incabível a concessão de preferência tarifária quando não atendidas as condições do favor fiscal. A divergência entre certificado de origem e fatura comercial, associada ao fato de as mercadorias importadas terem sido comercializadas por terceiro país, não signatário do acordo internacional, caracterizam o inadimplemento dessas condições.”

Impende acrescer, por adequado e oportuno, que a Resolução nº 252, do Comitê de Representantes da ALADI, não prevê a intervenção de um terceiro país não membro da ALADI na qualidade de exportador.

“QUARTO – Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

- i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte;
- ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e,
- iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação”.

Realizando-se uma interpretação lógico-sistemática das normas que disciplinam tal regime, pode-se inferir que, em princípio, a vedação à interveniência de um terceiro país é ínsita à concepção do acordo tarifário, de modo que a “expedição direta”, a que alude o dispositivo acima transcrito, não se circunscreve apenas ao trânsito físico, mas também ao econômico, impedindo a participação de país não signatário do acordo.

A natureza intrínseca do acordo é o favorecimento dos países signatários, tanto assim que as normas que estabelecem o regime de origem deixam evidente que o documento de certificação que acompanha a mercadoria deve traduzir essa realidade de forma inquestionável.

Desse modo, se é exato que, na situação descrita na alínea “b” acima, a norma está proibindo o comércio, uso ou emprego da mercadoria no país de trânsito, não é razoável concluir que na hipótese prevista na alínea “a”, ou seja, quando transportada sem passar pelo território de país não participante do acordo, a mesma norma esteja permitindo o comércio da mercadoria com terceiro país, porquanto, repita-se, a vedação à interveniência de terceiro país é corolário da própria natureza dos acordos, que visam o favorecimento apenas dos países signatários.

Portanto, tem-se como regra geral que, mesmo as mercadorias originárias de país signatário, destinadas diretamente a outro país signatário, não se beneficiarão dos tratamentos preferenciais se comercializadas com terceiros países não integrantes da ALADI.

Não é demasiado lembrar que o artigo 31, § 1º da Convenção de Viena sobre direito dos tratados de 1969, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 7.030/2009, traz uma regra geral de interpretação dos tratados, ao dispor que o tratado internacional deve ser interpretado de boa-fé, segundo o sentido comum atribuível aos seus termos, em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade. Ou seja, segundo a Convenção, o “ponto de partida” para a interpretação de todo acordo internacional é o seu tex-

to, enquanto este constitui a expressão autêntica das intenções das partes⁷, conforme aponta Mazzuoli.

Diz ainda o mesmo dispositivo que todo tratado internacional deve ser interpretado segundo o sentido comum atribuível aos seus termos, querendo isso significar que as palavras de seu texto devem ser observadas em seu sentido usual (cf. art. 31, § 4º). Por fim, devem os tratados, segundo a parte final do art. 31, § 1º, ser interpretados à luz de seu objeto e finalidade. Por objeto do tratado entendem-se as suas normas, bem como os direitos e obrigações que delas decorrem, segundo o que as partes livremente estabeleceram. Já a finalidade é o propósito que estas mesmas partes almejavam alcançar⁸.

Assim, retornamos ao ponto levantado anteriormente: se as normas da ALADI (ACE 27 e ACE 39), exigem a correspondência perfeita entre a fatura comercial e o certificado de origem, não permitindo expressamente o trânsito econômico da mercadoria por país não signatário da ALADI, o intérprete não pode ignorar tais premissas, aplicando apenas regras gerais a respeito da certificação de origem, especialmente em se considerando que tais acordos constituem exceções ao princípio da nação mais favorecida.

Ressalte-se que a Resolução nº 252 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada em nossa legislação pelo Decreto nº 3.325/99, passou a permitir a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, da seguinte forma, que não se confunde com a triangulação comercial praticada pela PETROBRAS nas hipóteses judicializadas:

“NONO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a ‘observações’, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um opera-

⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. 2012. p. 66.

⁸ Idem, ob.cit., p. 67.

dor de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.”

O fato de o artigo nono da Resolução nº 252 do Comitê de Representantes da ALADI admitir que a mercadoria objeto de intercâmbio possa ser faturada por um operador de um terceiro país, não se aplica ao caso, uma vez que geralmente não há, nas transações levadas a efeito pela importadora e que são objeto das ações judiciais quanto ao tema, interveniência de um operador, nos termos da Resolução mencionada, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, na medida em que uma empresa situada nas Ilhas Cayman, adquire e exporta para o Brasil uma mercadoria objeto de preferências tarifárias no âmbito da ALADI. Assim, a empresa domiciliada em terceiro país, não é um operador, como é permitido pela legislação, mas sim o próprio exportador. Ou seja, essa transação comercial acabou formalizada em um terceiro país exportador, no caso, Ilhas Cayman, que sequer é parte do referido Acordo.

É incontestável que a aquisição da mercadoria da Venezuela é feita por subsidiária situada nas Ilhas Cayman, que posteriormente a revende à própria empresa importadora, fato que caracteriza a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, isto é, uma operação comercial entre uma empresa brasileira e outra das Ilhas Cayman sem respaldo em Certificado de Origem.

Ademais, mesmo que a empresa exportadora, situada nas Ilhas Cayman, se enquadrasse de fato como operadora, seria necessário que o produtor ou exportador do país de origem indicasse no Certificado de Origem, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o Certificado de Origem não se conhecesse o número da Fatura Comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o importador deveria apresentar à Administração Aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justificasse o fato, o que geralmente não se verifica nos múltiplos litígios instaurados.

Veja-se, em acréscimo, que o artigo 11 do Capítulo D da Diretriz CCM 4/2000 do Mercosul, ao admitir expressamente a possibilidade de existência de erro no certificado de origem e franquear ao interessado a possibilidade de sua correção, comina com a perda dos benefícios pretendidos quando a retificação não é levada a cabo a tempo e modo:

“11 – En caso de detectarse errores formales en la confección del certificado de origen, evaluados como tales por las Administraciones Aduaneras, - caso por ejemplo de inversión en el número de facturas, o en fechas, errónea mención Del nombre o domicilio del importador, etc. – no se demorará el despacho de la mercadería, sin perjuicio de resguardar la renta fiscal a través de la aplicación de los mecanismos vigentes en cada Estado Parte.

Se considerarán errores formales todos aquellos errores que no modifican la calificación del origen de la mercadería.

Las administraciones convesarán al Certificado de Origen Y emitirán una nota indicando el motivo por el cual el mismo no resulta aceptable y el campo, del formulario que afecta, para su retificación, con fecha, firma y sello aclaratorio. Se adjuntará a tal nota fotocopia de Certificado de Origen en cuestión, autenticada por funcionario responsable de la administración aduanera. Dicha nota valdrá como notificación al declarante.

Las retificaciones deberán realiarse por parte de la entidad certificante mediante nota, en ejemplar original, suscrita por firma autorizada para emitir Certificados de Origen.

Dicha nota deberá consignar el numero correlativo Y fecha del Certificado de Origen al que se refiere, indicando los datos observados en su versión original y la respectiva rectificación y deberá anexarse a la nota emitida por la administración aduanera.

La nota de rectificación correspondiente deberá ser presentada ante la administración aduanera por el declarante dentro del plazo de treinta (30) días desde la fecha de su notificación.

Em caso de no aportarse em tempo y forma la rectificación requerida, se dispensará el tratamiento aduanero que corresponda a mercadería de extrazona, sin perjuicio de las sanciones que establezca la legislación vigente em cada Estado Parte.” - Grifamos

Dessarte, na hipótese de ser constatado vício formal no certificado de origem e demais documentos que o integram e compõem o despacho aduaneiro, franqueia-se ao interessado a possibilidade de retificação dos documentos, sem a qual afasta-se os benefícios tarifários pretendidos.

4 Conclusão

Em se tratando de contratos internacionais, o intérprete deve ter como baliza que este contrato, muito embora submetido às leis de um país, tem características, lineamentos e conformações mais amplas que aqueles celebrados internamente, sem envolver o comércio exterior .

Ademais disso, quando envolvem obrigações estatuídas em tratados internacionais ou acordos bilaterais, como os Acordos de Complementação Econômica nº 27 e 39 em comento, deve-se ter a visão que as consequências do decisório não serão sentidas apenas pelas partes, mas podem estar inseridas no contexto internacional do país. À guisa de exemplo, aponte-se que a violação substancial de um tratado bilateral por uma das partes autoriza a outra parte a invocar a violação como causa de extinção ou suspensão da execução do tratado, no todo ou em parte (art. 60, § 1º, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados).

O sistema jurídico em que está calcado o comércio internacional tem como objetivo a competição igualitária entre as partes, permitindo exceções materializadas no Sistema Geral de Preferências, no Sistema Global de Preferências Comerciais, ou na concretização dos chamados blocos de integração e – por óbvio – nos acordos deles decorrentes.

Assim, por configurarem exceções ao princípio da não discriminação, os Acordos de Complementação Econômica nº 27 e nº 39, reclamam interpretação estrita, restritiva, atendo-se o intérprete aos seus limites textuais, sendo inegável que o descumprimento de suas regras afasta suas benesses.

A triangulação comercial pode ser uma prática corriqueira no comércio internacional, porém sua habitualidade não pode sobrepor-se às específicas regras dos acordos que estabelecem benefícios tarifários em um caso concreto. Neste, se o acordo exige uma perfeita correspondência entre a fatura comercial e o certificado de origem e quando aquela correspondência não se apresenta, considera-se inviável aplicar-se os benefícios tarifários.

Pouco importa se a triangulação comercial é uma prática usual de mercado, se a venda a subsidiária localizada em país não integrante da ALADI e posterior revenda ao Brasil, tem o intuito de buscar mera alavancagem comercial, o fato é que se as normas dos ACEs não foram cumpridas estritamente, parece-nos inviável o gozo das preferências tarifárias, nos termos dos argumentos expostos no corpo deste artigo, que, espera-se, venha a contribuir para o debate ainda a ser largamente travado nas searas administrativa e judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G.E. Do Nascimento. CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público, 19ª edição. São Paulo: Saraiva. 2011.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. AC 2004.39.00.002358-0 / PA; APELAÇÃO CIVEL. Relator(a): Juiz Federal Saulo José Casali Bahia. Julgamento: 15/05/2012. Órgão Julgador: 7ª Turma. DJe-24/08/2012
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Apelação Cível - AC534520/PE. Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias. Julgamento: 31/01/2012. Órgão Julgador: 2ª Turma. DJe-02/02/2012
- BASSO, Maristela & CARVALHO, Patrícia Luciane de, org. Lições de Direito Internacional – Estudos e Pareceres de Luiz Olavo Baptista. Curitiba: Juruá Editora. 2008.
- CAPARROZ, Roberto, Comércio Internacional Esquemático. São Paulo: Saraiva. 2012.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira, Direito Internacional Público – Parte Geral. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.
- ROCHA, Sérgio André. Princípios Gerais do Direito Tributário Internacional. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo. Abr. 2012. Ed. 199.
- WERNECK, Paulo, Comércio Exterior & Despacho Aduaneiro. 4ª Edição. 2007.
- XAVIER, Alberto, Direito Tributário Internacional do Brasil. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.